

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANO

RELATÓRIO SOBRE A PROPOSTA DE
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
Nº 4/96 - CRIAÇÃO DO SITRAA
(SISTEMA DE INCENTIVOS AO
TURISMO NA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES)

(PONTA DELGADA, 27 DE MARÇO DE 1996)



CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

A Comissão de Economia, Finanças e Plano, reunida na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, nos dias 25, 26 e 27 de Março apreciou e discutiu a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 4/96 - Criação do SITRAA (Sistema de Incentivos ao Turismo na Região Autónoma dos Açores).

A Comissão procedeu à audição do senhor Director Regional do Turismo.

CAPÍTULO II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação enquadra-se constitucional e estatutariamente na alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores (Lei 9/87 de 26 de Março).

CAPÍTULO III

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

O investimento privado no sector turístico nacional considera-se apoiado pelos sistemas de incentivos públicos designados SIFIT III, aprovado pelo Decreto Lei nº 178/94 de 28 de Junho, pelo sistema de financiamentos directos regulado no Despacho Normativo nº 469/94 de 4 de Julho e pelos financiamentos bancários com base em protocolos celebrados com o Fundo de Turismo.

É importante reconhecer que os referidos sistemas nacionais de incentivos se apresentam inadequados à realidade regional designadamente quanto às opções da política de desenvolvimento turístico regional constantes do Programa do Governo e do Plano Director de Turismo.

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional surge, assim, com o objectivo de criar um sistema complementar que permite colmatar lacunas e inadequações dos sistemas nacionais, alargando a sua



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

abrangência e privilegiando investimentos com especial interesse para o sector na Região, por vezes não contemplados em sistemas nacionais.

Na generalidade, a proposta foi aprovada por unanimidade.

CAPÍTULO IV

APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

A Comissão entendeu propor as seguintes alterações à Proposta em apreciação:

A) Nova redacção para o nº 1 e nº 2 do artigo 2º.

Artigo 2º Âmbito de aplicação

1 - O SITRAA incidirá sobre as seguintes acções e empreendimentos desde que não enquadráveis no SIFIT III:

- a)...
- b)...
- c)...
- d)...
- e)...
- f)...
- g)...

2 - O Decreto Regulamentar Regional referido no artigo 18º determinará, de acordo com a natureza, valor e tipologia dos investimentos, quais os que terão acesso ao sistema, de entre as acções e empreendimentos enumerados no número anterior.

B) Nova redacção para as alíneas a) e d) do nº 4 do artigo 3º.

Artigo 3º Condições de acesso

- 1 - ...
- a)...
- b)...



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

c)...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

a) Se localizem ou realizem na Região Autónoma dos Açores, excepto acções de natureza promocional, e sejam consideradas de interesse para o desenvolvimento turístico da Região.

b)...

c)...

d) Se enquadrem dentro dos valores mínimos ou máximos de investimento, a fixar por regulamento, e sejam suficientemente financiados por capitais próprios, de acordo com os princípios expressos no nº 2 do artigo 2º.

C) Nova redacção para o nº 2 do artigo 4º.

Artigo 4º
Capitais próprios

1 - ...

2 - Os capitais próprios podem ser realizados, até um terço do seu valor, por suprimentos consolidados, entendendo-se como tais os que não sejam amortizáveis nem remunerados até ao termo do prazo correspondente ao do empréstimo concedido, ou no mínimo, contados da conclusão do investimento.

D) Nova redacção para o nº 1 e nº 2 do artigo 5º.

Artigo 5º
Natureza, valor e limites dos incentivos

1 - Os incentivos revestem a forma de subsídio a fundo perdido e ou empréstimo sem juros.

2 - Os incentivos, em qualquer das suas modalidades, não serão superiores a 70% do valor das despesas elegíveis.

E) Texto de substituição para o artigo 6º.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Artigo 6º
Despesas elegíveis

1 - Consideram-se elegíveis as seguintes despesas:

- a) Construção, ampliação, recuperação, beneficiação e remodelação de edifícios e respectivas infraestruturas de apoio e laser;
- b) Aquisição de edifícios que reúnam boas condições para afectação turística e que, pela sua localização e valor arquitectónico, histórico ou cultural, como tal reconhecidos pela Direcção Regional dos Assuntos Culturais (DRAC), interesse preservar, até ao limite de 20% das despesas elegíveis.
- c) Aquisição de mobiliário e equipamentos novos, destinados a empreendimentos de alojamento turístico, a estabelecimentos similares dos hoteleiros, e a empreendimentos de animação.
- d) Aquisição e/ou recuperação de mobiliário, artefactos e elementos decorativos antigos, no âmbito da recuperação e aproveitamento turístico de edifícios de valor arquitectónico, histórico ou cultural, como tal reconhecidos pela DRAC.
- e) Aquisição de outros equipamentos usados, se for reconhecida por despacho fundamentado do Secretário Regional do Turismo e Ambiente, a sua imprescindibilidade em função das particulares características do produto turístico a que respeitam.
- f) Aquisição de viaturas novas a afectar exclusivamente à actividade turística, quando o promotor demonstre a sua imprescindibilidade para o projecto e sómente até ao limite de 10% do total das despesas elegíveis.
- g) Aquisição de viaturas novas de turismo, para fins de exploração de circuitos turísticos.
- h) Realização e acompanhamento técnico do projecto e estudos com ele relacionados, à excepção dos concluídos à mais de um ano, à data da apresentação do pedido.
- i) Aquisição de terrenos, excepto quando realizada há mais de um ano à data da apresentação do pedido, até ao limite de 10% do total das despesas elegíveis, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte.
- j) No caso de projectos que pela sua natureza impliquem a utilização de extensas áreas de terreno, o limite previsto na alínea anterior pode ser aumentado até 30%, por despacho fundamentado do Secretário Regional do Turismo e Ambiente.
- l) Animação nos estabelecimentos hoteleiros e restaurantes, nomeadamente serviços de animadores, artistas e técnicos, transportes e estadias dos mesmos, bem como as respectivas acções de divulgação e,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

complementarmente, a aquisição ou locação de equipamentos e materiais indispensáveis à realização das acções.

m) Campanhas publicitárias e produção de peças promocionais; acções de distribuição e comercialização de produtos turísticos, nomeadamente mailings, viagens promocionais e educacionais, incluindo transportes e estadias; organização e participação em feiras turísticas; estudo, criação e registo de marcas promocionais e outras; despesas suportadas por operadores turísticos ou agências de viagens que actuem fora da Região, desde que visem a programação, divulgação e comercialização de produtos turísticos regionais.

2 - No âmbito das alíneas l) e m) do nº 1, as despesas de transporte e estadia apenas são consideradas até 20% do valor total do investimento, salvo no caso de acções promocionais que, pela sua natureza, exijam estadias prolongadas fora da Região, às quais se aplica o limite de 50% do valor total do investimento.

3 - Não se consideram despesas elegíveis as de aquisição de bens, móveis ou imóveis, que tenham sido objecto de transacção anterior, apoiada por qualquer modalidade de financiamento público.

4 - Os valores declarados pelos promotores, para as despesas consideradas elegíveis, podem ser corrigidos pela S.R.T.A., de acordo com os preços médios de mercado.

F) Nova redacção para o nº 3 do artigo 8º.

Artigo 8º
Decisão do pedido

1 - ...

a)...

b)...

2 - ...

3 - A publicação dos incentivos concedidos ao abrigo do presente diploma processar-se-à nos termos do Decreto Legislativo Regional nº 12/95/A de 26 de Julho.

4 - ...

G) Nova redacção para a alínea g) do nº 1 e eliminação do nº 2 do artigo 12º.

Artigo 12º
Obrigações dos promotores



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

1 - ...

a)...

b)...

c)...

d)...

e)...

f)...

g) Cumprir pontualmente o plano de reembolso do empréstimo, bem como todas as obrigações decorrentes de lei, nomeadamente as fiscais, as que regem a instalação e exploração do empreendimento e as relativas à contabilização dos incentivos;

h)...

H) Nova redacção para o corpo do artigo 14º, que passa a constituir o nº 1, bem como para a alínea b) do mesmo número também com nova redacção. Foi aditado um nº 2 ao mesmo artigo.

Artigo 14º
Incumprimento

1 - O incumprimento, pelo promotor das obrigações emergentes deste diploma, do projecto aprovado e do acto decisório, confere ao órgão competente a faculdade de revogar o incentivo concedido e:

a)...

b) Nos casos restantes, exigir ao promotor a restituição dos incentivos concedidos, e verificando-se tal situação, provocar o vencimento das prestações de reembolso remanescentes, ficando o promotor obrigado a repor as importâncias percebidas, no prazo de noventa dias, contado da recepção da respectiva notificação, acrescidas dos juros devidos desde a percepção daquelas importâncias, cuja taxa é determinada com base na LISBOR ou TBA, consoante a que for mais elevada, adicionada de seis pontos percentuais.

2 - As obrigações previstas no artigo 12º, excepto as constantes das alíneas d) e e), mantêm-se apenas até ao termo do prazo correspondente ao do empréstimo concedido ou, em qualquer caso durante cinco anos, no mínimo contados da conclusão do investimento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A Proposta, com as alterações introduzidas pela Comissão foi aprovada na especialidade por unanimidade, com excepção das alterações ao nº 2 do artigo 2º que foram aprovadas por maioria.

Ponta Delgada, 27 de Março de 1996

O Relator em exercício,

António Almeida

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Victor Evaristo